



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00118/2021

Data de autuação
23/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL- CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinador:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/03/2021 14:23:28	Data da assinatura:	22/03/2021 14:24:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
22/03/2021

Denomina Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Denomina Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Caleb Vieira Soares tinha sete anos de idade e era natural do Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará. Acometido de uma doença rara, chamada Anemia de Fanconi, lutou incansavelmente pela vida. Depois de uma longa batalha, faleceu na tarde do dia 09 de março de 2021, em Curitiba/PR, onde realizava tratamento.

Ele é filho do casal Valdizar Soares e Aucerlane Vieira, residentes em Atalho, zona rural de Quiterianópolis. Um aluno dedicado e cheio de vida. Sua resiliência e força são exemplos de virtudes humanas.

Deixou amigos e demais entes queridos, com profundas saudades e eternas lembranças dos momentos que foram partilhados alegremente ao seu lado. Sua luta serve de exemplo para inspirar valores humanitários.

Pelo exposto, esperamos contar com a aprovação dos nossos pares na aprovação dessa proposta.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Audic Mota', is centered on the page. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

0183771PVAA0000000936217



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

CALEB VIEIRA SOARES

CPF: 089.357.913-00

Matrícula

130518 01 55 2021 4 00207 172 0048334 63

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Solteiro, 07 anos **
Naturalidade Crateús-CE **	Documento de identificação 2017206094-4/SSP/CE **	Eletor Não

Filiação e residência

VALDISAR SOARES LIMA e ANTONIA AUCERLANE VIEIRA DA SILVA, brasileiros, casados, naturais de Independência/CE, residentes e domiciliados no Sítio Atalho, 01000, Distrito São Francisco em Quiterianópolis/CE. O falecido era residente e domiciliado, no Sítio Atalho, 01000, Distrito São Francisco, em Quiterianópolis-CE **

Data e hora do falecimento

Nove de fevereiro de dois mil e vinte e um, às 15h 23min **

Dia
09Mês
02Ano
2021

Local do falecimento

Hospital de Clínicas na Rua General Carneiro, 181, Alto da Glória, em Curitiba-PR **

Causas

hepatite aguda fulminante, citomegalovírus (doença não específica), neutropenia febril, TCTH, anemia de fanconi **

Sepultamento / cremação (Município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Parque da Paz, Quiterianópolis, CE **

Enterrante

Valdisar Soares Lima **

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito

Dra. Anna Paula Kuchnir Silva Giacomel, CRM nº 23.861 **

Averbações/Anotações a acrescentar

Nascido em 06 de dezembro de 2013. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo não era eleitor. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 30736332-5, Certidão de Nascimento Nº 51498, Folhas 132, Livro 51, lavrada no Ofício Crateús, Crateús-CE. Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	2017206094-4	04/10/2017	SSP/CE	---
CEP residencial	63 650-000			
			Grupo Sanguíneo	---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original quando exigida pelo órgão solicitante

Nome do Oficial

2º Serviço de Registro Civil e 14º Tabelionato

Oficial Registrador

Lairton Rocha Resende

Município e Comarca (UF)

Município e Comarca de Curitiba - PR

Endereço

Avenida Cândido de Abreu, 647 - CEP: 80530-907

Fone: (41)3324-1475 Whatsapp: (41)98491-3626

atendimento@2registrocivilcuritiba.com.br

Impresso por: Jéssica Martins Corrêa

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Curitiba-PR, 10 de fevereiro de 2021

Rosângela de Lima Galdino Venancio
Escritor

FUNARPEN BC 00837314 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/03/2021 10:11:28	Data da assinatura:	26/03/2021 11:36:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/03/2021

DESPACHADO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2020.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/04/2021 16:31:47	Data da assinatura:	01/04/2021 16:31:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 06 de abril de 2021.

Ofício nº 038/2021-PROC.

Senhor Secretário

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 00118/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO AUDIC MOTA**, que **DENOMINA DE CALEB VIEIRA SOARES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

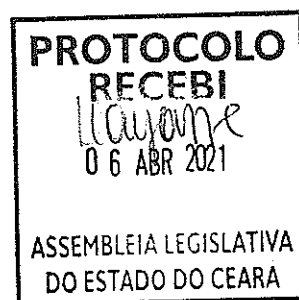
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO
AYRES LINS:03627753461

Assinado de forma digital por RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS 03627753461
Data: 2021.04.06 11:47:41 -03'00'
CPF: 03627753461, e-mail: ayres.lins@legis.ce.gov.br
UF: CE, CN: 15.0000775, s/n: 03627753461

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

À
EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL



Ofício GAB Nº 1158/21
Ref. Proc. nº 03131210/2021 – VIPROC

Fortaleza, 26 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 038/2021-PROC, de 06 de abril de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 00118/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Audic Mota, que denomina de Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação Infantil – CEI, do Município de Quiterianópolis/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **03131210/2021**

De: **GESTÃO DE OBRAS
/COINT/SEDUC**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

Para: **SEXEC**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS**

Data do Despacho: **20/05/2021**

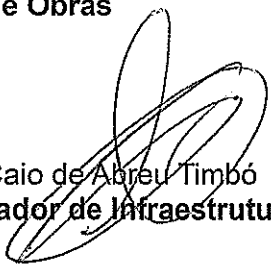
À SEXEC,

Em referência ao Ofício nº 038/2021-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 0118/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Audic Mota, que denomina de **CALEB VIEIRA SOARES** o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de **QUITERIANÓPOLIS/CE**, segue as informações:

1. Informamos que, ficamos impossibilitados de apresentar quaisquer informações em referência a construção de um Centro de Educação Infantil em Quiterianópolis, uma vez que, esta Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Terceirizados – COINT desconhece a existência de algum convênio firmado com a Prefeitura Municipal referente a construção de CEI.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestão de Obras


Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0118/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/05/2021 09:26:29	Data da assinatura:	28/05/2021 09:26:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/05/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0118/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	19/08/2021 17:26:19	Data da assinatura:	19/08/2021 17:26:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 0118/2021

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

MATÉRIA: DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS, NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0118/2021**, de autoria do Excelentíssimo Deputado **Dr. AUDIC MOTA** que **denomina CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS, NO ESTADO DO CEARÁ**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Denomina Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

Caleb Vieira Soares tinha sete anos de idade e era natural do Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará. Acometido de uma doença rara, chamada Anemia de Fanconi, lutou incansavelmente pela vida.

Depois de uma longa batalha, faleceu na tarde do dia 09 de março de 2021, em Curitiba/PR, onde realizava tratamento.

Ele é filho do casal Valdizar Soares e Aucerlane Vieira, residentes em Atalho, zona rural de Quiterianópolis. Um aluno dedicado e cheio de vida. Sua resiliência e força são exemplos de virtudes humanas.

Deixou amigos e demais entes queridos, com profundas saudades e eternas lembranças dos momentos que foram partilhados alegremente ao seu lado. Sua luta serve de exemplo para inspirar valores humanitários.

Pelo exposto, esperamos contar com a aprovação dos nossos pares na aprovação dessa proposta.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

O presente projeto visa denominar de Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação Infantil–CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo a via da certidão de óbito de CALEB VIEIRA SOARES filho de VALOISAR SOARES LIMA e ANTONIA AUCERLANE VIEIRA DA SILVA, falecido em 09 de fevereiro de 2021. Sendo assim, uma vez sendo a denominação de tal bem pessoa falecida, cumpre-nos ressaltar que coaduna com a legalidade o parecer, quando se trata da observância à restrição contida na Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Contudo, a Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º colacionado abaixo:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Portanto, em observância a lei, foi solicitado por esta Procuradoria à Secretaria de Educação – SEDUC- através de Ofício nº 038/2021-PROC, datado de 06 de abril de 2021, informações referentes à citada obra, nos sendo informado, através do Ofício GAB nº 1158/21 da (SEXEC) Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, SEDUC (Secretaria de Educação) e COINT (Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados datado em 20 de maio de 2021, que eram impossibilitados de informar quaisquer informações acerca da construção do Centro Educacional Infantil CEI, uma vez que esta Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Terceirizados COINT, desconhece a existência de algum convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis referente a construção de CEI.

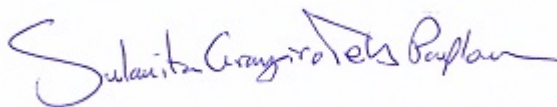
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o presente projeto não pode prosperar, em virtude de não ter sido comprovada a existência do Centro Educacional Infantil-CEI, se o mesmo pertencerá ao Domínio Público Estadual ou mesmo que exista convênio entre o Estado do Ceará e o Município de Quiterianópolis, com o fito da respectiva construção desta obra.

CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO a regular tramitação do Projeto de Lei vertente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0118/2021- ENCAMINHADO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/08/2021 09:42:18	Data da assinatura:	24/08/2021 09:42:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

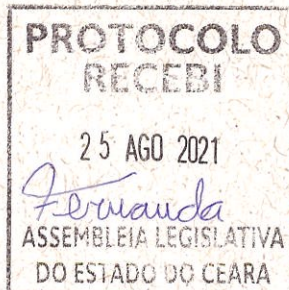
ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Ofício nº 0155/2021-PROC.

Senhora Secretária,

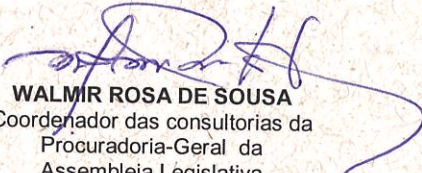
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00118/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AUDIC MOTA**, que **DENOMINA DE CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das consultorias da
Procuradoria-Geral da
Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES
E DIREITOS HUMANOS – SPS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



Nº DO PROCESSO: 08451581/2021

DATA:25/08/2021

HORA:12:03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

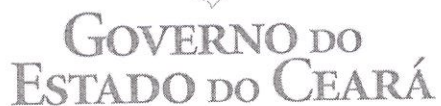
ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OFICIO Nº 155/2021 - PROC
SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DO
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) NO
MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

[illegible]



Nº DO PROCESSO: 08451581/2021

DATA: 25/08/2021

HORA:12:03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OFICIO Nº 155/2021 - PROC
SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DO
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) NO
MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

[illegible]

FERNANDA SOARES FALCÃO - ASSEMBLEIA/SEPRO

18 de 42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05194/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

25/08/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 155/2021 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES A
RESPEITO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) NO
MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Ofício nº 0155/2021-PROC.

Senhora Secretária,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00118/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AUDIC MOTA**, que **DENOMINA DE CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INEANTIL(CEI), NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das consultorias da
Procuradoria-Geral da
Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES
E DIREITOS HUMANOS – SPS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA
NESTA CAPITAL

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

N ° DO PROCESSO: 08451581/2021	DE: GABINETE
INTERESSADO: SPS	PARA: UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS - PROARES
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO CEI - MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS	DATA: 30/08/2021

Assessoria Especial da SPS 30/08/2021

1. À UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS - PROARES
2. Para análise e providências.
3. Após, retornem os autos para o gabinete no prazo de 5 (cinco) dias para deliberação.

Atenciosamente,


Sandra Mendes Carneiro Lima
Assessora Especial - Gabinete (SPS)



Ofício GABSEC Nº 3137 /2021

Fortaleza, 04 de outubro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

CEP.: 60.170-900

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício Nº 0155/2021-PROC solicitando informações à cerca do Centro de Educação Infantil – CEI no município de Quiterianópolis.

Sobre o pleito de Vossa Senhoria, informamos que o referido equipamento está em fase final de conclusão e com previsão de inauguração no final do mês em curso. Ele pertencerá ao Domínio Público Municipal e não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,

Sandro Camilo Carvalho

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Secretaria da Proteção Social – SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0118/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/10/2021 10:34:22	Data da assinatura:	13/10/2021 10:34:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Ofício GABSEC Nº 3269 /2021

Fortaleza, 14 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Audiç Mota
Deputado Estadual
Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Fortaleza – Ceará
CEP 60170-900

Senhor Deputado

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício Nº 117/2021 solicitando informações acerca do Centro de Educação Infantil- CEI no município de Quiterianópolis informo que:

- 1 - O Centro de Educação Infantil – CEI foi construído com recursos financeiros do contrato do empréstimo do Proares III/BID e Governo do Estado;
- 2 - Os recursos financeiros são provenientes das fontes citadas no item anterior e não há Convênio de contrapartida municipal;
- 3 - O Centro pertencerá ao município de Quiterianópolis que passa a ser responsável pela sua manutenção após a entrega oficial pelo Governo do Estado;
- 4 - A denominação da Unidade fica a critério do município;
- 5 - A construção da obra do CEI já foi concluída e aguarda os equipamentos mobiliários para agendar inauguração.

Atenciosamente,

Sandro Camilo Carvalho

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Secretaria da Proteção Social - SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO- JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0118/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	27/10/2021 12:03:52	Data da assinatura:	27/10/2021 12:04:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/10/2021

PROJETO DE LEI Nº 00118/2021

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

EMENTA: “DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL- CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS, NO ESTADO DO CEARÁ.”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 118/2021* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Audic Mota*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Denomina Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará*..

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Caleb Vieira Soares* (filho *Valdisar Soares Lima* e de *Antonia Aucerlane Vieira da Silva*), falecido em *09 de fevereiro de 2021*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0155/2021-PROC, datado em 25 de agosto de 2021, nos foi informado através do Ofício GABSEC nº 3269/2021, datado em 14 de outubro de 2021, que:

Ofício nº 155/2021–PROC

Ofício GABSEC nº 3269/2021 (fls. 24)

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

O Centro de Educação Infantil - CEI foi construído com recursos financeiros do **contrato do empréstimo do Proares III/BID e Governo do Estado;**

1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará (...);

Os recursos financeiros são provenientes das fontes citadas no item anterior e não há Convênio de contrapartida municipal;

1. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

O Centro pertencerá ao município de Quiterianópolis que passa a ser responsável pela sua manutenção após a entrega oficial pelo Governo do Estado;

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

A denominação da Unidade fica a critério do município;

1. Se a sua construção já foi concluída;

A construção da obra do CEI já foi concluída e aguarda os equipamentos mobiliários para agendar inauguração.

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em _____ qual fase.

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.(grifo nosso)

Portanto, em face ao supracitado documento, observa-se que os recursos do referido Centro de Educação Infantil (CEI) são oriundos de contrato de empréstimo do Proares III/BID e Governo do Estado, ademais, constatou-se a não existência de Convênio de contrapartida municipal. Sendo assim, **conclui-se que os recursos financeiros aportados são em sua íntegra do Governo do Estado do Ceará, uma vez que são oriundos do referido contrato de empréstimo entre Proares III/BID e do Estado, atendendo, desta maneira ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.**

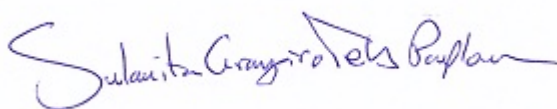
Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 118/2021*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 118/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/10/2021 13:26:12	Data da assinatura:	28/10/2021 13:26:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/10/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 118/20121 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/10/2021 14:32:41	Data da assinatura:	28/10/2021 14:32:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/10/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma linha horizontal superior e uma assinatura estilizada abaixo.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/11/2021 13:57:44	Data da assinatura:	04/11/2021 13:57:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	10/11/2021 10:45:26	Data da assinatura:	10/11/2021 10:45:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
10/11/2021

DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS, NO ESTADO DO CEARÁ

AUTOR: DEP. AUDIC MOTA

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 118/2021, de autoria do Exmo., Dep. Audic Mota, que “*Denomina Caleb Vieira Soares, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls26-30., ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento),** deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

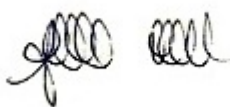
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 118/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	16/11/2021 17:22:58	Data da assinatura:	16/11/2021 17:23:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2021 12:09:59	Data da assinatura:	29/11/2021 15:17:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/11/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E CINCO

**DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES O CENTRO
DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO
DE QUITERIANÓPOLIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Denomina Caleb Vieira Soares o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº275 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.811, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE PARAJURU, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Parajuru, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.812, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil – CEI, construído no bairro Luís Moreira, no Centro do Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.813, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Caleb Vieira Soares o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.814, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOÃO SARAIVA FEITOSA – JOÃOZINHO – A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Saraiva Feitosa, popularmente conhecido por “Joãozinho”, a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.815, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA RAIMUNDO LOPES DA CRUZ – CONHECIDO COMO GERSON LOPES – O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Lopes da Cruz – conhecido como Gerson Lopes – o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, construído no Município Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

